



DIÁRIO OFICIAL

Câmara Municipal de Piritiba - Bahia

ANO VI - Edição Nº 173

BAHIA - 12 de Março de 2018 - Segunda-feira



Câmara Municipal de Piritiba publica:

RESOLUÇÃO Nº 001/2018 - NOMEIA COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRITIBA.

REGIMENTO INTERNO DO MUNICÍPIO DE PIRITIBA.



Este documento está disponibilizado no site www.impublicacoes.org/cm_piritiba

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Oficial



Câmara Municipal de PIRITIBA

Resolução nº 01/2018

NOMEIA COMISSÃO
DE AGRICULTURA E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL.

A Câmara de Vereadores do Município de Piritiba, aprova e o Presidente no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Fica nomeado para a Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, elencado no art. 49 e seguintes do Regimento Interno, os seguintes membros:

I – Rodrigo Pereira Rios - Presidente

II – Nivaldo dos Santos Cunha – 1º Relator;

III – Tiago Matos Saldanha – 2º Relator;

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Piritiba, 08 de março de 2018.

Silvio Romero Alves Silva

Presidente

Câmara de Vereadores de Piritiba, Praça Firmino Sampaio, s/nº, Centro CEP 44830-000
Telefax: (74) 3628-2610 – Piritiba/Bahia - CNPJ 04.247.164/0001-79
E-mail: camarapiritiba@yahoo.com.br



Leis

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRITIBA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRITIBA

Piritiba, 2018.





SUMÁRIO

PREÂMBULO	5
TÍTULO I	
Da Organização do município.	6
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais	6
CAPÍTULO II	
Da Organização Político Administrativa	7
CAPÍTULO III	
Dos Bens do Municipais	7
CAPÍTULO IV	
Das Competências	9
CAPÍTULO V	
DA Administração Pública	11
SEÇÃO I	
Dos Princípios e Procedimentos	11
SEÇÃO II	
Dos Servidores Públicos Municipais	15
SEÇÃO III	
Dos Atos Municipais	18
TÍTULO II	
Do Poder Legislativo	20
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	20
CAPÍTULO II	
Da Posse	21
CAPÍTULO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal	22
CAPÍTULO IV	
Do Exame Público das Contas Municipais	24
CAPÍTULO V	
Da Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários	24
CAPÍTULO VI	
Da Eleição da Mesa	26
CAPÍTULO VII	
Das Sessões	26
CAPÍTULO VIII	
Das Comissões	27
CAPÍTULO IX	
Do Presidente da Câmara	28
CAPÍTULO X	
Dos Vereadores – Disposições Gerais	29
CAPÍTULO XI	



Das Incompatibilidades	30
CAPÍTULO XII	
Do Vereador Serviço Público	31
CAPÍTULO XIII	
Das Licenças	31
CAPÍTULO XIV	
Da Convocação dos Suplentes	32
CAPÍTULO XV	
Do Processo Legislativo – Disposição Geral	32
CAPÍTULO XVI	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	33
CAPÍTULO XVII	
Das Leis	33
CAPÍTULO XVIII	
Das Despesas do Poder Legislativo	36
TÍTULO III	
Do Poder Executivo	36
CAPÍTULO I	
Do Prefeito Municipal	36
CAPÍTULO II	
Das Proibições	37
CAPÍTULO III	
Das Licenças	38
CAPÍTULO IV	
Das Atribuições do Prefeito	38
CAPÍTULO V	
Da Transição Administrativa	40
CAPÍTULO VI	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	41
CAPÍTULO VII	
Dos Secretários Municipais	41
CAPÍTULO VIII	
Da Procuradoria Geral do Município	42
Título IV	
Da Tributações do Orçamento	42
CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário Municipal	42
SEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais	43
SEÇÃO II	
Das Limitações do Poder de Tributar	43
SEÇÃO III	
Dos Impostos dos Municípios	45
SEÇÃO IV	
Das Receitas Tributárias Repartidas	46
CAPÍTULO II	
Das Finanças Públicas	46
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica	51
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	51



CAPÍTULO II	
Da Política Urbana	52
TÍTULO VI	
Da Ordem Social	54
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais	54
CAPÍTULO II	
Da Saúde	54
CAPÍTULO III	
Da Assistência Social	55
CAPÍTULO IV	
Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer	56
CAPÍTULO V	
Da Agricultura e do Meio Ambiente	58
CAPÍTULO VI	
Do Saneamento Básico	59
CAPÍTULO VII	
Do Transporte Urbano	60
CAPÍTULO VIII	
Do deficiente, da Família, do Adolescente, do Idoso e da Criança	60
CAPÍTULO IX	
Das Competências do Município	61
CAPÍTULO X	
Participação Popular	62
TÍTULO VII	
Disposições Transitórias	62



PREÂMBULO

Página |
5

Nós, Vereadores, representantes do povo, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar e exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem – estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Piritiba.



Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRITIBA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRITIBA
(com as alterações introduzidas pelas Emendas de nº 1 a 29)

TÍTULO I

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art.1º - O Município de Piritiba, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do estado democrático de direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§1º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre povoados, vilas, distritos, grupos ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

§2º -São também fundamentos do Município todos aqueles ditos como direitos e deveres individuais e coletivos, tutelados pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



Art.3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejando e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar consórcios visando ao bem-estar de todos.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

Página |
7

CAPÍTULO II

Da organização Político-Administrativa

Art.4º - O Município de Piritiba, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno com regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolo do município de Piritiba, a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipal. (NR)

§2º - O Município tem sua sede na cidade de Piritiba.

§3º - O Município compõe-se de Povoados, Vilas, Distritos e sua Sede.

§4º - A criação, a organização e a supressão de Distritos dar-se-ão por lei municipal, observada a legislação estadual em lei complementar.

§ 5º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia as populações interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art.5º - São Bens Municipais:

- I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III - águas fluentes emergentes e em depósitos, localizadas exclusivamente em seu território;



IV - renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art.6º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais a qualquer título, subordinando-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo li citatório, conforme as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, e somente às entidades devidamente reconhecidas de utilidade pública;
- b) permuta
- c) ações que serão vendidas em Bolsa.

Art.7º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art.8º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art.9º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante, concessão, permissão ou autorização conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser feito, ou outorgada, para finalidades escolares de assistência social, de saúde, turística, ou de atendimento às calamidades públicas.

§2º- Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

Art. 10 - Nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º será observada a obrigatoriedade da prévia autorização do Poder Legislativo.



CAPÍTULO IV

Das competências

Página |
9

Art.11 - Compete ao Município:

- I** - administrar seu patrimônio;
- II** - legislar sobre assuntos de interesses local;
- III** - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V** - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VI** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e através de lei complementar;
- VII** - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré- escolar e de ensino fundamental;
- X** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII** - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII** - Elaborar e executar a política de desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XIV** - Elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XV** - Dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;



XVI - Constituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII - Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XIX - Participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XX - Ordenar o trânsito as vias públicas a utilização do sistema viário local;

XI - Disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XII - Dispor sobre serviço funerário e cemitério;

XIII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

Art. 12 - É da competência do Município em comum com a união e o estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - formatar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



XI - realizar atividades de defesa civil inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

Página |
11

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

Art. 13 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Dos Princípios e Procedimentos

Art. 14 - A administração pública municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - *REVOGADO*

II - Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



(NR)

III - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (NR)

IV - prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - As funções de confiança, exercida exclusivamente por servidores de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei; destinam-se apenas a atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR)

VII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e funcional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (NR)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR)

XI - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (NR)

XIII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (NR)

XIV - O subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos Incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, §4º, 150,



II, 153, III e 153§,2º,I,todos da Constituição Federal; (NR) 16

XV - É verdade a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso disposto no Inciso XI : (NR)

Página |
13

a) a de dois cargo de professor;

b) a de um cargo de professor com outro , técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde , com profissões regulamentadas . (NR)

XVI - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista , suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente , pelo poder público; (NR)

XVII - REVOGADO;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei ;

XIX - Somente, por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação cabendo á lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação ; (NR)

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XIX deste artigo, assim como a participação de qualquer delas em (NR)

XXI - Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis do cumprimento das obrigações;

XXII - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;(AC)

XXIII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. (AC)

§1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (NR)

§2º- A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição



da autoridade responsável, nos termos da lei.(NR)

§3º- A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços, de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (AC)

II - acesso dos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos do governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII ,da Constituição Federal; (AC)

III - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (AC)

§4º- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (NR)

§5º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (NR)

§ 6º- A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante o contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgãos ou entidade, cabendo a lei dispor sobre (AC)

a) prazo de duração do contrato; (AC)

b) os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, e obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (AC)

c) a remuneração do pessoal. (AC)

§7º- O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.(AC)

§ 8º- É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 , da Constituição Federal, com remuneração de cargo, emprego ou função, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração. (AC)

Art.14 –A Ao servidor público da administração direta autárquica e funcional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:(AC)

I - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-



lhe facultado optar pela sua remuneração;(AC)

II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do Cargo eletivo, havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;(NR)

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento;(AC)

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.(AC)

Art. 15 - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais em defesa de direito contra ilegalidade ou abuso de poder;(NR)

II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.(NR)

Página |
15

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 16 - O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta será estabelecido através de lei em estatuto próprio, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§1º- A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores, do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º-Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

~~I - salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos, para uma jornada de 44 horas semanais ou 176 horas mensais; REVOGADO~~

I - salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos, para uma jornada de 40 horas semanais; (Alterado pela Emenda nº 26)

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da



aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

~~**XIX -** gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;~~ REVOGADO

XIX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, incluído as dos profissionais da educação, devendo o terço ser quitado no mês de janeiro a cada ano; (Alterado pela Emenda nº 26).

XX - licença à gestante, remunerada, de 120 (cento e vinte) dias; REVOGADO

XXI - licenças gestantes, com duração de cento e vinte dias prorrogada por 60 (sessenta) dias nos termos da Lei Federal nº 11.770, de 09 de dezembro de 2008; (Alterado pela Emenda nº 26).

XXII - licença permitida, nos termos da lei;

XXIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

- redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;
- licença para tratamento de interesses particular sem remuneração;
- direito de greve cujo o exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- seguro contra acidente de trabalho;
- aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.



- A prorrogação de trata o Inciso X será garantida, na mesma proporção também a servidora que adotar o obtiver guarda judicial para fins de adoção de crianças (Acrescentado pela Emenda nº 26)

§ 3º - A previdência social dos servidores municipais é assegurada pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS instituído pela União Federal.

Página |
17

Art. 17 – O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e do Estatuto do Servidor Público.

Art. 18 – REVOGADO.

I - REVOGADO

II - REVOGADO

III - REVOGADO

IV - IV REVOGADO

V - REVOGADO

Art. 19 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão ao servidor, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem semdireito a indenização e aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 20 - REVOGADO

I REVOGADO

II REVOGADO.

III REVOGADO.

IV REVOGADO.

V REVOGADO.

VI REVOGADO.



Art.21 - REVOGADO.

Art.22 - REVOGADO.

Art.23 - REVOGADO.

Art.24 - As pessoas portadoras de deficiência serão assegurados cargos e empregos na administração municipal em percentual nunca inferior a 2% (dois por cento), devendo os critérios de seu preenchimento ser definidos em lei municipal.

Parágrafo Único - A admissão de servidor publico será somente mediante concurso publico.

SEÇÃO III

Dos Atos Municipais

Art.24-A - A publicação das leis e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial ou , não havendo , em órgãos da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município , a publicação será por afixação , em local próprio e de acesso público , na Sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal .

§ 2º - As cópias das leis municipais, após a sua publicação, ficarão á disposição das entidades de classe do Município.

Art. 24-B - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deves ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

Art. 24-C - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito Municipal far-se-á:

I - Mediante Decreto, numerada, em ordem cronológica, quando se tratar:

- a) Regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) aberturas de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade publica ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura Municipal, quando autorizada em lei;



- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura Municipal, não privativas de lei ;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta e indireta;
- h) aprovação dos estatuto dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços concedidos ou atualizados.
- j)) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não previsto de lei;
- m) medidas executórias do Plano Diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

Página |
19

II - Mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processo administrativo e aplicação de penalidade;
- g) outros atos que, por natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes no inciso II deste artigo poderão ser delegados.

Art. 24-D - A formalização dos atos legislativos da competência da Câmara Municipal tomadas em Plenários far-se-á:

I – Mediante Decreto Legislativo, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de regular as matérias de sua exclusiva competência, que tenham efeito externo:

- a) concessão de licença ao Prefeito Municipal para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do Município;
- b) aprovação ou rejeição de Parecer Prévio sobre as Contas Municipais, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios



do Estado da Bahia;

- c) fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;
- d) reapresentação à Assembléia Legislativa do Estado da Bahia sobre a modificação territorial do Município;
- e) mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal;
- f) cassação do mandato do Prefeito, Vice- Prefeito, e Vereadores, na forma da legislação federal;
- g) aprovação de convênios ou acordos em que for parte o Município.

II - Mediante Resolução, numerada, em ordem cronológica, quando se tratar de regular matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna:

- a) concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- b) criação de comissão especial de inquérito ou mista;
- c) conclusão de comissão de inquérito;
- d) convocação dos Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- e) qualquer matéria de natureza regimental;
- f) todo e qualquer assunto de sua economia interna de caráter geral ou normativo que não se compreende nos limites do simples ato administrativo;
- g) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem

Parágrafo Único - A formalidade dos demais atos da Câmara Municipal serão da competência do seu Presidente.

TITULO II

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Disposições Gerais



Art. 25 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

Página |
21

~~**Art. 26** - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Federal Estadual. (Revogado)~~

Art. 26 - O número de Vereadores do Legislativo Municipal é de onze, que serão eleitos pelo voto popular, nas eleições proporcionais municipais realizadas a cada quatro anos, de acordo o calendário eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral. (Redação dada pela Lei Emenda nº 27, de 2011)

~~§ 1º - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições. REVOGADO~~

~~§ 2º - A Mesa da Câmara enviara ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia de decreto de que trata o inciso anterior. REVOGADO~~

Art. 27 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPITULO II

Da Posse

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador que mais tenha exercido cargo na mesas, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, devera fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.



CAPITULO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 29 - Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- § 1º- Assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal estadual.
- § 2º- Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.
- § 3º- Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.
- § 4º- Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos.
- § 5º- Concessão de auxílios e subvenções.
- § 6º- Concessão e permissão de serviços públicos.
- § 7º- Concessão de direito real de uso de bens municipais.
- § 8º- Alienação de bens imóveis e concessão.
- § 9º- Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação.
- § 10º- Criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual.
- § 11º- Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação da respectiva remuneração;
- § 12º- Planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano.
- § 13º- Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
- § 14º- Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações municipais.
- § 15º- Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação solo urbano.
- § 16º- Organização dos serviços público .
- § 17º- Criação, estruturação e definição de competência das Secretarias Municipal e órgãos da Administração Pública Municipal.

Art.30 - Compete á Câmara Municipal, privativamente,entre outras , as seguintes atribuições :



§1º- Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§2º- Fixar os subsídios dos vereadores , em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais estabelecidos pelo artigo 34 desta Lei Orgânica e pela Constituição Federal. (NR)

§3º- Exercer com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

§4º- Elaborar seu Regimento Interno.

§5º- julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre execução dos planos do governo.

§6º- Sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamenta ou dos limites de delegação legislativa.

§7º- Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.

§8º- Autorizar ao Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias.

§9º- Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, Incluídos os da administração indireta e fundações.

§10º- Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§11º- Julgar e punir Vereadores, por infrações político, administrativas, na forma desta Lei Orgânica.

§12º- Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública de que tiver conhecimento.

§13º- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo.

§14º- Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo.

§15º- Convocar o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre matérias de sua competência.

§16º- Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração.

§17º- Autorizar referendo e convocar plebiscito.



~~§18º- Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto de maioria absoluta, nas hipóteses previstas em lei.-~~ (Alterado pela Emenda 29)

§18º- Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto em aberto da maioria absoluta, nas hipóteses previstas em lei.

§19º- Conceder títulos honoríficos as pessoas que tenham reconhecido e prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§20º- Aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado ou outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativa da comunidade para planejamento de projetos, leis, serviços e decisões.

§21º- É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por período igual, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§22º- O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

§23º- Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, observando o que dispõe o artigos 14, X, 16-A, § 2º, 89, II, desta Lei Orgânica e do Artigo 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (AC) 26

CAPÍTULO IV

Do Exame Publico das Contas Municipais

Art.31- As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo Único- A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, mediante ofício aprovado pela maioria da Câmara.

CAPÍTULO V

Dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários



Art.32 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários serão por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõe o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal. (NR)

Parágrafo Único – O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio do Prefeito. (AC)

Página |
25

Art.33- REVOGADO

§1º- REVOGADO

§2º- REVOGADO

§3º- REVOGADO

§4º- REVOGADO

Art. 34 O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, e observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. (NR)

§1º- REVOGADO

§2º- REVOGADO

~~§3º- O subsídio dos Vereadores será fixado em parcela única, vedado o acréscimo a qualquer título. (Revogado)~~

§3º- Os membros do Poder Legislativo, detentores de mandato eletivo, serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, ressalvado, para todos os fins de direito, o pagamento referente ao adicional de férias e gratificação natalina, por serem considerados direitos sociais garantidos, conforme art. 7º, VII e XVII da Constituição Federal. (Alterado pela Emenda 030/2017)

§4º- REVOGADO

§5º- Em caso de missões e viagens do Sr. Presidente da Câmara e dos Vereadores, a serviço desta, todas as despesas serão ressarcidas conforme lei. (NR)

§6º- O total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município. (AC)

Art.35- REVOGADO

Art.36- REVOGADO

§1º- REVOGADO

§2º- REVOGADO

**§3º- REVOGADO**

Art. 36-A - O Prefeito Municipal terá direito ao ressarcimento das despesas por todas as viagens que vier a fazer a serviços do Município, conforme disposição em lei.

CAPITULO VI**Da Eleição da mesa**

~~**Art. 37** — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em votação secreta e automaticamente serão empossados. (Alterado pela Emenda 29)~~

Art. 37 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em votação aberta e automaticamente serão empossados.

~~**§1º** — O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. REVOGADO~~

~~**§1º** — O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Alterado pela Emenda nº 26). (Revogado)~~

~~**§1º** — O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Alterado pela emenda nº 28) (Revogado)~~

§1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos. (Alterado pela Emenda 031/2017)

§ 2º- Na hipótese de não haver numero suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecera na presidência e convocara sessões diárias, ate que seja eleita a Mesa.

§3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na ultima sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, as suas atribuições e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas



atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

CAPITULO VII

Das Sessões

Página |
27

Art. 38 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerações de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrario tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de acordo parlamentar.

Art. 39 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou, na ausência do mesmo, pelo Vice-Presidente, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros.

Art. 40 - Na falta de acordo parlamentar, desobediência regimental em sessões, a Presidência, juntamente com, Mesa Diretiva, poderá considerar o Vereador faltoso como ausente para efeito de remuneração na parte variável das sessões.

Art. 41 - A presença do Vereador nas sessões serão consideradas a partir da assinatura no livro de presença, até o início da ordem do dia e participação nas votações.

Art. 42 - As convocações extraordinárias da Câmara Municipal dar-se-ão:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a Matéria para qual foi convocado, não podendo tratar de nenhum assunto estranho ao convocado.



CAPITULO VIII

Das Comissões

Art. 43 - A Câmara municipal terá comissões permanentes especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos Blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - discutir propostas da lei, requerimentos e outras iniciativas no âmbito de sua especialidade;
- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades Públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art.44 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer Vereador, neste caso mediante deliberação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 45 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que permita emitir conceitos ou opiniões junto as comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva Comissão, a quem caberá definir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

**CAPITULO IX****Do Presidente da Câmara**

Art. 46 - Compete ao presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regime Interno:

Página |
29

- I** - representar a Câmara Municipal;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara;
- III** - interpretar e fazer o Regimento Interno, juntamente com uma comissão composta de metade da Câmara;
- IV** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito;
- V** - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgada;
- VI** - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;
- VII** - apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos, e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX** - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X** - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI** - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII** - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes e essa área de gestão.

Art. 47 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

§1º- Na eleição da Mesa Diretora.



§2º- Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º- Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

§4º- Nas votações secretas.

CAPITULO X

Dos Vereadores Disposições Gerais

Art. 48 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 49 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 50 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

§ 1º - Será obrigatório aos Srs. Vereadores o uso de terno e gravata nas sessões.

CAPÍTULO XI

Das Incompatibilidades

Art. 51- Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de



contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Página |
31

Art. 52 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial;

IV - que perde ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - que deixar de residir no Município;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º- Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º- Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e escrito, tendo a obrigatoriedade da existência de maioria absoluta, a aprovação da Mesa Diretora ou do partido político representado na Câmara, assegurada a defesa do Vereador.

CAPÍTULO XII

Do Vereador Servidor Público

Art. 53 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.



CAPÍTULO XIII

Das Licenças

Art. 54 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por período legislativo.

§1º- Nos casos dos incisos I, II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§2º- Para fins de subsidio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do Inciso I.

§3º- O Vereador no cargo de Secretario Municipal, ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsidio da vereança.

§4º- O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo jus ao subsidio.

CAPÍTULO XVI

Da Convocação dos Suplentes

Art. 55 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretario Municipal ou equivalente, faz-se à convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º- O Suplente devere tomar posse dentro de um prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º- Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicara o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO XV



Do Processo Legislativo Disposição Geral

Art. 56 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - leis delegadas;
- V** - medidas provisórias;
- VI** - decretos legislativos;
- VII** - resolução

Página |
33

CAPÍTULO XVI

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 57 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediatamente proposta:

- I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito Municipal, devendo ser aprovada pela maioria absoluta da Câmara;
- III** - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

CAPÍTULO XVII

Das Leis



Art. 58- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 59- Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I -** regime jurídico dos servidores;
- II -** criação de cargos, empregos e funções na Administração direta, autarquias do Município, ou aumento de suas remunerações;
- III -** orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV -** criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 60 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I -** Código Tributário Municipal;
- II -** Código de Obras e Edificações;
- III -** Código de Posturas;
- IV -** Código de Zoneamento;
- V -** Código de Parcelamento da Solo;
- VI -** Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- VII -** Regime Jurídico dos Servidores

Parágrafo Único - As Leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definida a maioria constituída pela metade mais um dos Vereadores, aproximado para o número inteiro seguinte.

Art. 61- As leis delegadas serão elaboradas pelo o Prefeito Municipal, que devesse solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º- Se o decreto legislativo determina a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 62- O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias. 38



Parágrafo Único- A medida provisória perdera a eficácia, desde a edificação, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

Art. 63- Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 64 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1 ° - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no capítulo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória e veto às leis orçamentárias.

§2 ° - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica nos projetos de codificação.

Art. 65 - O Projeto de Lei aprovado pela a Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviando pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionara no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1 ° - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importara em sanção.

§2 ° - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicara dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§3 ° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4 ° - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5 ° - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§6 ° - Esgotado sem deliberação o prazo previsto de 15 (quinze) dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente, sobrestadas as demais proposições ate sua votação final, exceto medidas provisórias.

§7 ° - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e



oito) horas, para promulgação.

§8º - Se o Prefeito Municipal promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sessão tácita, o Presidente da Câmara a promulgara, e se este não o fizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10º - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara

Art. 66 - A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 67 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XVIII

Das Despesas do Poder Legislativo

Art. 67-A- O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos pelos incisos do art. 29-A da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (AC)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (AC)

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (AC)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (AC)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (AC)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (AC)

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (AC)

TÍTULO III



Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Prefeito Municipal

Página |
37

Art. 68 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas e administrativas.

Art. 69- O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 70- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade competente.

Art. 71- Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§1º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§2º- No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito, e o Vice-Prefeito farão a declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgada para conhecimento público.

§3º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação local, auxiliara o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, e o substituirá automaticamente nos casos de licença, tendo todas as prerrogativas garantidas por Lei.

§4º- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único- A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

CAPÍTULO II



Das Proibições

Art. 72- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município, ou com suas autarquias, empresas públicas sociedades de economia mista, fundações ou empresa concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad notum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo; **V-** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer cargo ou função remunerada;

V - fixar residência fora do Município.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Art. 73- O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 74- O Prefeito Municipal poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou a pedido.

§1º- Em qualquer caso de licença do Prefeito, assumirá o Vice- Prefeito.

§2º- No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus ao seu subsídio integral.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Prefeito



Art. 75- Compete ao Prefeito privativamente:

- I** - representar o Município em Juízo e fora dele;
- II** - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III** - iniciar o processo legislativo, na forma da lei;
- IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua execução;
- V** - vetar projetos de lei; total ou parcialmente;
- VI** - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII** - editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;
- VIII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;
- IX** - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X** - prestar anualmente a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI** - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII** - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII** - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV** - prestar à Câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogados a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV** - publicar até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária ;
- XVI** - entregar, nos prazos legais, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias;
- XVII** - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus



atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXIV - convocar extraordinariamente a Câmara;

XXV - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXVI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissor na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXVII - dar denominação aos próprios municipais e logradouros públicos;

XXVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIX - resolver sobre requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

XXX - Enviar mensalmente para o Legislativo Municipal até o último dia do mês subsequentes, os seguintes Demonstrativos para análise dos Vereadores e do Público em geral: (Incluído pela Emenda nº 25, de 20 de junho de 2007)

a) Balancete da Receita;

b) Balancete da Despesa;

c) Resumo Financeiro, demonstrando o saldo do mês anterior, receita arrecadada no mês, receita acumulada até o mês e saldo para o mês seguinte;

d) Demonstrativo analítico das Contas do Razão;

e) Relação de todos os Processos de Pagamento, com histórico resumido.

§ 1º-O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si competência delegada.

CAPÍTULO V

Da Transição Administrativa

Art.76- Até 30 (trinta) dias antes da eleição municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar para o seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação



da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município por credor, com datas do respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas do Município perante o Tribunal de Contas ou Órgãos equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com órgãos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estados dos encontros de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênio

VII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotadas e em exercício;

Art.77-É verdade ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projeto após o término do mandato,não previstos na legislação orçamentária;

I- O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade pública;

III- Serão nulos e não produzirão nenhuma efeito os empenhos e atos praticados em descordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal Eleito.

Página |
41

CAPÍTULO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 78 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá às atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhe competência, deveres e responsabilidades.

Art. 79 - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis junto com eles pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal serão obrigados também a apresentar



declarações de bens no ato da posse.

CAPÍTULO VII

Dos Secretários Municipais

Art. 81 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único- Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

- I** - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II** - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III** - apresentar ao Prefeito relatórios, periódicos de sua gestão na secretária;
- IV** - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito;
- V** - Secretário Municipal terá autoridade suficiente para demitir funcionários de sua pasta, por qualquer ato que venha de encontro aos interesses da pasta;

Art.82 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos administrativos equivalentes;

§1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica;

CAPÍTULO VIII

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 83- a Procuradoria do Município e a instituição que representa, como advocacia geral, o Município judicial e extrajudicial, cabendo-lhe, nos termos da lei, completar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo;

Art. 84- A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município,



nomeado pelo Prefeito, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de (02)dois anos, permitida a recondução;

Art . 85 - O Procurador Geral do Município terá que ser o advogado, devidamente registrado na OAB e preferencialmente residente no Município;

Art 86- O Salário do Procurador Geral do Município, será regulamentado por lei;

Art 87- A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara.

Página |
43

TÍTULO IV

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 88- O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º- a legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:



- I -** sobre conflito de competência;
- II -** regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III -** as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º- O Município poderá instituir contribuição, cobrada de servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art.89 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município;

- I -** exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II -** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- III -** utilizar tributos com efeito de confisco;
- IV -** estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- V -** instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;



- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos;

Página |
45

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º- A vedação do Inciso VI, “a”. é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º-As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionados.

§ 4º- A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º- Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SEÇÃO III

Dos Impostos Municípios

Art.90- Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - REVOGADO;



IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o Cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;
- b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - REVOGADO.

§ 4º- As alíquotas dos impostos previstos no inciso IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar.

SEÇÃO IV

Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 91- Pertencem ao Município:

I - produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto de Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

V - a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos



industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União.

VI - a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativo aos dez que o Estado receberá da União, do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo. 50 Parágrafo Único- As parcelas do ICMs a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Página |
47

Art.92- O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 93- O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

Art.94 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I -o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º- A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º- A lei de diretrizes- orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º- O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária

§4º- Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da Comunidade.



§ 5º- A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito ao voto;

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º- Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º- A lei orçamentária anual não contará dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º- Obedeceram às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 95- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º- Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art.30.

§ 2º- As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.



§ 3º- As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso;

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
- III - dotações para pessoal e seus encargos;
- IV - serviço da dívida municipal;
- V - sejam relacionadas:
- VI - com a correção de erros ou omissões;
- VII - com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

Página |
49

§ 4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º- Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do art. 72, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º- Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º- Os recursos que, em decorrência de veto emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 96 - São vedados:

- I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;



V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§1º- Nenhum Investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poder ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º- a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo prefeito.

Art. 97 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 25 de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade ao chefe Executivo.

Art. 98 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1 º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (NR)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º- Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo



fixado na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município adotará as seguintes providências: (AC)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. (AC)

Página |
51

§ 3º- Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (AC)

§ 4º- O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (AC)

§ 5º- O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (AC)

§ 6º- Lei municipal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (AC)

TÍTULO V

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 99 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;



- IV - livre concorrência,
- V - defesa de consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentro outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma secretaria municipal;
- IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual aprovado pelo prefeito.

Art. 100 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;



V - a obrigação de manter serviço de boa qualidade;

VI - mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuário.

Art. 101 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 102 – O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei

Página |
53

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 103- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 56

§ 2º- A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§3º-Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º- O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessiva, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10(dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.104- O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer,



cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico, e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§1º- Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com comunidade, divulgação, formas de controle e de sua execução e revisão periódica.

§2º- O Plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 105- As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único- Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda, desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e concessão de uso.

Art.106- O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art.107- Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representações de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do poder público, na forma da lei.

TÍTULO VI

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art.108 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social. **Art. 109-** O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II



Da Saúde

Art.110- O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

Página |
55

- I -** atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II -** participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;
- III -** integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecendo, os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§2º- As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§3º- É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 111 - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I -** controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II -** executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III -** ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV -** participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V -** incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI -** fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII -** participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

Art. 112- Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído



de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

Art. 113- O Município deverá contratar um médico e um dentista, para atendimento exclusivo à população carente.

Parágrafo único- A nomeação e contratação de que trata o artigo 91 deverão ser submetidas à apreciação do Poder Legislativo e obter a aprovação de 2/3 (dois terço).

CAPÍTULO III

Da Assistência Social

Art. 114- O Município executará na sua circunstância territorial, com recursos de seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º- As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º- A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO IV

Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Art. 115- A educação, direito de todos e dever da União, do Estado, do Município e da família, será promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 116- O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º- Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:



I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência; (NR)

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º- Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que comprovem a finalidade não-lucrativas, apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.(NR)

Art. 117 - O Município deverá criar a casa do estudante na Capital do Estado, para atendimento a toda a classe estudantil carente.

Art. 118 - O Município durante cada ano deverá doar, aos estudantes que obtiverem as melhores performances durante o ano anterior, um curso profissionalizante.

§ 1º- O artigo, anterior privilegiará apenas os estudantes carentes.

Art. 119- Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 120- O Sistema de Ensino do Município, será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - adaptação das diretrizes das legislações federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II - manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III - gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução e controle e avaliação dos processos educacionais;

IV - garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

V - V - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (AC)

VI - VI - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (AC)

Art.121- Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade; Parágrafo Único- Os diretores e vice- diretores serão escolhidos através da eleição direta, na forma da lei;

Art.122- O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua



comunidade e aos seus bens, através de;

- I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - intercâmbio cultural e artístico, com outros municípios e estados;
- III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 123- Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único- Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art.124- O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 125 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 126- O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

CAPÍTULO V

Da Agricultura e do Meio Ambiente

Art.127 - Compete ao município, em articulação com o Governo Estadual e Federal, promover o desenvolvimento do seu meio rural, através de planos e de ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agrícolas e maior Geração de empregos e da qualidade de vida da sua população rural.

Art. 128 - Todas as entidades de promoção de desenvolvimento rural do Município deverão constar do plano municipal de desenvolvimento rural que, aprovado por 2 /3 (dois terços) da Câmara, identificará os principais problemas e execução principalmente sobre recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural.



Art.129 - O Município criará e manterá um horto florestal e juntamente um viveiro de mudas para ampliação e diversificação da produção agrícola tais como: café, caju, urucum, laranja etc.

§1º-A distribuição destas mudas será regulamentada por lei complementar;

Art.130- Todas tem direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações .

§1º-Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Município:

I - Preserva e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida do meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e fauna, vedada, na forma da lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

VIII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genérico do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético,(AC).

§ 2º- Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recupera o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambientes sugeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º- Compete ao Município, juntamente com a União e o Estado, registrar, acompanhar e



fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território,(AC).

Art. 131- Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativa da comunidade.

CAPÍTULO VI

Do Saneamento Básico

Art. 132- Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 133- Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão e empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º- Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§2º- A Lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

CAPÍTULO VII

Do Transporte Urbano

Art. 134 - Sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 135 - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§1º- A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.



§ 2º- Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§3º- Afixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§4º- a lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e da participação popular.

Página |
61

Art.136 - O Município em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO VIII

Do Deficiente, da Família do Adolescente, do Idoso e da Criança.

Art.137- A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art.138- O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art.139- É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação e moradia, educação, profissionalização e lazer, além de protegê-los de toda forma de violência, crueldade, discriminação e exploração.

§ 1º- O Poder Público Municipal promoverá o acolhimento e a guarda de criança e adolescente órfão abandonado, em regime familiar, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação específica em vigor.

§ 2º- A criança e o adolescente portadores de deficiência, fica assegurada a adaptação das ações previstas neste artigo às suas características e necessidades.

§ 3º- A Prefeitura Municipal destinará recursos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§4º- Os recursos públicos e privados destinados às atividades voltadas para infância e adolescência serão depositados no Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art.140- Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente com a finalidade de formular a política municipal de atendimento à infância e à adolescência.

Parágrafo Único- A Lei Municipal definirá as competências e composição do Conselho referido no “caput” deste artigo, assegurada a participação paritária de representações de



organismos e de organização da sociedade civil.

Art.140 A- Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO IX

Das Competências do Município

Art.141- Compete privativamente ao Município, além das competências privativas aludidas neste artigo:

I - criar mecanismos de efetivação dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente daquelas que se encontrem desatendidos nas suas necessidades fundamentais, promovendo as condições de atendimento imediato aos que forem vitimados por quaisquer formas de violência;

II - promover ações, voltadas para a profissionalização da criança e do adolescente, considerado as características sócio do Município e da região que ele integra.

§2º-No cumprimento das competências previstas no parágrafo anterior, a criança e o adolescente, pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, serão considerados com prioridade absoluta.

CAPÍTULO X

Participação Popular

Art.142- A participação popular na administração do Município de Piritiba dar-se-à, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, dentre outras formas, por:

I - iniciativa da lei;

II - referendo;

III - plebiscito;



- IV - participação no planejamento governamental;
- V - participação no controle e no acompanhamento dos atos administrativos municipais;
- VI - representação nos colegiados cujas finalidades se relacionem com o interesse coletivo.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal estimulará a formação de associações comunitárias e cooperativas, bem como a organização dos cidadãos para todos os fins de interesse coletivo.

Página |
63

TÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art.1º- O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art.2º- Serão considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§1º- O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei

§2º- Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração;

Art.3º- Dentro de cento e oitenta dias proceder-se á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art.4º- Até o dia 5(cinco) de maio de 1990(um mil novecentos e noventa) será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do disposto nesta lei.

Art.5º- Dentro de 180(cento e oitenta) dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta lei.

Art.6º- Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art.7º- O Poder executivo reavaliar todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em



vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§1º- Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§2º- A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art .8º- Após seis meses da promulgação desta Lei deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRITIBA ESTADO DA BAHIA

04 de abril de 1990

Raimundo Barbosa Oliveira Presidente

Silvio Romero Alves Silva Relator

CONSTITUINTES:

Adalberto Pereira Santana

Albino de Jesus Rios

Irineu Lopes Guimarães

Joaquim Sampaio Neto

Laurani Araújo Lima

Renovato Coelho Barreto

Romilton Oliveira Cruz

Sandovaldo Martins de Oliveira

Zelito Souza Lima



Câmara Municipal de Piritiba

REGIMENTO INTERNO DO MUNICÍPIO DE PIRITIBA

2018



Título I



Da Câmara Municipal Capítulo

Capítulo I

Das Funções da Câmara Municipal

Art.1 – O Poder Legislativo local é exercido pela CÂMARA MUNICIPAL DE PIRITIBA, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de Controle externo do EXECUTIVO, de julgamento político-administrativo, Desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art.2 - As funções legislativas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRITIBA. Consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, Leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como na apreciação de medidas provisórias.

Art.3 – As funções de fiscalização financeira consistem no exercício de controle da Administração local, principalmente quando à execução orçamentária e ao julgamento, das contas apresentada pelo prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara Municipal do Estado da Bahia- TCM.

Art.4 – As funções de controle externo da Câmara Municipal implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética política- administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que s fizeram necessárias.

Art.5 - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas prevista em lei.

Art.6 - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

Capítulo II

Da sede da Câmara Municipal

Art.7 - A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRITIBA tem sua sede no prédio situado na Praça Firmino Sampaio, s/n, na sede do Município.

Art.8 - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de



brasão ou Bandeira do País, do Estado ou de Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.



Art.9 - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões de a Câmara Municipal ser utilizado para fins estranhos á sua finalidade.

Capítulo II

Da instalação da Câmara Municipal

Art. 10 - A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRITIBA instalar-se-á, em sessão especial, ás 10.00(dez) horas do dia 1 de janeiro, previsto pela lei Orgânica Municipal, como o de início da legislatura, quando será presidida pelo vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, pelo mais votado entre os presentes.

Parágrafo Único - A instalação ficara adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se á sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 03(três) vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o Art.13, que a partir desta a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art.11 - Os vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o presidente provisório a que se refere o Art.10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar Pelo progresso do Município e pelo Bem-estar de seu povo.”

Art. 12 - Prestado o compromisso pelo presidente, o Vereador Secretário *ad hoc* Fará a chamada nominal de cada Vereador, que declara:

“Assim o prometo.”

Art.13 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art.11deverá faze-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art.11.

Art.14 - Imediatamente após a posse, os vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art.15 - Cumprido o disposto no Art.14, o Presidente provisório facultará a palavra por 05(cinco) minuto de cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.



Art.16 - Seguir-se-á às orações a eleição da mesa, conforme o Art.21 na qual somente poderão votar ou ser votados os vereadores empossados.

Art.17 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no Art.13 não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no Art.92.

Art.18 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o Art.13.

Titulo II

Dos órgãos da Câmara Municipal Capítulo I

Da Mesa da Câmara Seção I

Da Formação da mesa e de suas Modificações

~~**Art.19** - A Mesa da Câmara Municipal compõe-se dos cargos de Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 02(dois)anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

Art.19 - A Mesa da Câmara Municipal compõe-se dos cargos de Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 02(dois)anos, nos termos da Lei Orgânica. (Alterado pela Resolução 001/2015)

Art.20-Findos os mandatos dos membros da mesa, proceder-se-á renovação desta para os 2(dois)anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art.21-Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita na Mesa.

§2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1 de janeiro.

§3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo da Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em uma que circulará pelo Presidente por intermédio de servidor da casa expressamente designado.

§4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes de



Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá á contagem dos votos e á proclamação dos eleitos.



Art.22-Para as eleições a que se refere o caput do Art.21 poderão concorrer quaisquer, Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente.

Art.23-O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo na Mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo.

Art.24-Na hipótese da instalação presumida da Câmara Municipal o que se refere o Parágrafo Único do Art.10 o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos Art.91e93 e marca a eleição para o preenchimento dos diversos cargo da Mesa.

Art.25 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á o segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceira escrutínio, após qual se ainda não tiver havida definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art.26 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo 1º Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art.27-Ocorrerá a modificação da composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente, Vice-Presidente, de 1º Secretário e de 2º Secretário.

Art.28-Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o poder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120(cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV - for o Vereador destruído da Mesa por decisão do Plenário.
- V – for nomeado, o membro da mesa, para cargo de Secretário Municipal ou outro cargo no Poder Executivo. (incluído em 22 de agosto de 2013).

Art.29-A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feito mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

Art.30-A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de liberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador, na



conformidade do disposto Art.236.



Art.31-Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verifica a vaga, observado o disposto nos Art.21º24.

Parágrafo Único – Na hipótese de a vacância ocorrer para o cargo de Presidente, o seu substituto legal, o Vice-Presidente, o sucederá de forma definitiva, devendo ser convocadas eleições suplementares para o cargo vago de Vice-Presidente, que ocorrerá na sessão seguinte à posse do novo Presidente. (incluído em 22 de agosto de 2013).

Seção II

Da Competência da Mesa.

Art.32- A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art.33 - Compete à Mesa da Câmara Municipal privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário, Projetos de Revoluções que criem, transformem a extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II- propor as leis que fixam ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal; *is posto* nos Art.91e93 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

III - propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia de aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada da Mesa;

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI – declara a perda de mandato de Vereador, de ofício por provação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos da Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII – representar, em nome da Câmara Municipal, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal.

VIII – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

IX – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativo;



X – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII – assinar, por todos os seus membros, as revoluções e os decretos legislativos;

XIII – autografar os projetos de leis aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XIV – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XIV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não aparecidas na legislatura anterior, na conformidade do disposto no Art.133.

Art.34- A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art.35- O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Art.36- Quando, antes iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verifica-se a ausência dos membros efetivos da Mesa do Presidente e o Vice Presidente, assumirá a Presidência o 1º Secretário e na ausência deste 2º Secretário e, se também não houver comparecido, falo-á, o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad hoc*.

Art.37- A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assunto que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art.38- O Presidente da Câmara Municipal é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a ao Plenário, em conformidade com as atribuições lhe confere este Regimento Interno.

Art.39- Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - inclusive prestar informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara Municipal, no curso de efeitos judiciais;

II - dirigir, executar e disciplinar trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;



III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;



IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

VIII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em leis;

IX – designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

X-manda prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membro da comunidade;

XII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII – representar a Câmara Municipal junto ao Prefeito Municipal, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XIV – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV – fazer expedir convites para as sessões solenes Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVI – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVII – requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;



XX – convocar suplente de vereador, quando for o caso, conforme o art.95;



XXI – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento, conforme Arts. 30e63;

XXII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes, conforme o Arts. 59;

XXIII – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no Art.37 deste Regimento;

XXIV – dirigir as atividades legislativas da Câmara Municipal em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara Municipal e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara Municipal e suspendê-las, quando necessários;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deve deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo oradores inscritos, anunciando o início e o termino respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra oradores inscritos, cassando-a disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador, conforme o Art.240,2;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento do Vereador;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando lhe o preza, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;



XXV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo Municipal, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito Municipal, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito Municipal as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara Municipal, quando necessário;

XXVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do motivo financeiro;

XXVII – determinar licitação para contratação administrativa de competência da Câmara, quando exigível;

XXVIII – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXIX – administrar o pessoal da Câmara Municipal fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores das Legislativas vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhe penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara Municipal; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXI – exercer atos de poder de política em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII – dar provimento ao recurso de que trata o Art.55 deste Regimento.

XXXIII – fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente.

Art.40 – O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito Municipal, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art.41 – O Presidente da Câmara Municipal poderá oferecer proposições



ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa.

Art.42 – O Presidente da Câmara Municipal, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membro da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art.43 – Compete ao Vice-Presidente da Câmara Municipal:

I – substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art.44 – Compete ao 1º Secretário:

I – organizar expediente e a ordem do dia;

II - superintender a redação as atas, resumido os trabalhos da sessão e assinado-as juntamente com os demais membros da Mesa;

III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

V – substituir o Presidente da Mesa, quando necessário.

Art.45 – Compete aos 2º Secretário:

I – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

II – superintender a redação as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com os demais membros da Mesa;

III – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

IV – substituir o Presidente e o 1º Secretário, quando necessário.

Capítulo II



Do Plenário

12

Art.45 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§1º – O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§2º – A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º – Quorum é a número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§4º – Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º – Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito Municipal.

Art. 46 – São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V – expedir decretos legislativos quando a assuntos de suas competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda de mandato de vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do município;



- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
 - d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15(quinze) dias;
 - e) atribuição de título de cidadão honorário e pessoas que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços à comunidade;
 - f) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços à comunidade, de forma voluntária, sem qualquer vínculo empregatício, ou que de sua conduta social seja merecedor de tal honraria, limitados em um título ao ano por vereador. *(Alterado pela Resolução 001/2015)*
 - g) fixação ou atualização subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
 - h) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;
 - i) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;
- VI** – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
- a) alteração deste Regimento Interno;
 - b) destituição de membros da Mesa;
 - c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
 - d) julgamento de recursos de suas competência, nos casos previstos na lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
 - e) constituição de Comissão Especial;
 - f) fixação ou atualização do subsídio dos Vereadores;
- VII** – processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VIII** – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos de administração quando delas careça;
- IX** – convocar os auxiliares diretos ao Prefeito Municipal para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeita à fiscalização da Câmara Municipal, sempre que assim o exigir o interesse público, conforme o Art.229a235;
- X** – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XI** – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara Municipal;



XII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos, conforme dispõe o Art.152;

XIII – atualizar a utilização do recinto da Câmara Municipal para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica do Município.

Capítulo III

Das Comissões

Seção I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art.47 – As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03(três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara Municipal e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração Municipal.

Art.48 – As Comissões da Câmara Municipal são Permanentes Especiais.

Art.49 – Às Comissões Permanentes incube estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestado sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – de Legislação, justiça e Redação Final.

II – de Fianças e Orçamento;

III – de obras e Serviços Públicos;

IV – de Educação, Saúde e Assistência Social.

V – de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável. *(Acréscido pela Resolução nº 02/2017)*

Art.50 – As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art.51 – A Câmara Municipal poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As denúncias sobre irregularidades e a indicação das



provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Inquérito.

51

Art.52 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros para apuração de fatos determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º – Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§2º – A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§3º – A Comissão Especial de Inquérito terá 03(três) membros, admitidos 02(dois) suplentes.

§4º – No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial do Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

§5º – A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara Municipal, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§6º – A Comissão Especial de Inquérito valer-se-á subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§7º – Ao término dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I – à Mesa Diretora, para as presidências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 05(cinco) sessões;

II – ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do Art.37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando



prazo hábil para seu cumprimento;

IV – à Comissão de Fianças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 53 – A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art.54 - Em cada Comissão será assegurada, tanto possível, a representação proporcional dos partidos ou seus blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art.55 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de leis, dispensada a competência do Plenário, executados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão
- e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o §1º do art.68 da Constituição federal;
- f) que tenham recebido pareceres divergentes;
- g) em regime de urgência especial e simples;

III – realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

IV – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.

§1º – Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 03(três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art.58,

§2,I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10(um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá iniciar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de

91



deliberação do Plenário.

§2º – Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§3º – Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou imprevisto este, a matéria será enviada à relação final ou arquivada, conforme o caso.

§4º – Aprovada a redação final pela Comissão completa, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Art.56 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, juntos às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá definir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art.57 – As Comissões Especiais da Representação serão constituídas para representar a Câmara Municipal em atos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Seção II

Da Forma das Comissões e de suas Modificações

Art. 58 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 02(dois) anos mediante escrutínio público, considerado-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado da eleições municipais.

§1º – Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelo votante, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§2º – Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no Art.54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara Municipal e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§3º – O Vice- Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 59 – As Comissões especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no Art.50.

17



Art.60 – As Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara Municipal, as informações necessárias ao Prefeito Municipal ou a dirigente de entidade de administração indireta.

§1º – Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§2º – Delibera ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art.61 – O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único – Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art.29.

Art.62 – Os membros das comissões Permanentes serão destituídos caso de não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 5(cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§1º – A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§2º – Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03(três) dias.

Art.63 – O Presidente da Câmara Municipal poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art.64 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do Art.58.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 65 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único – O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.



61

Art. 66 – As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando estão a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 67 – As Comissões Permanentes poderão se reunir extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 68 – Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 69 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV – fazer observar os prazos dentro dos qual a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder visto de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único – Dos atos dos Presidentes das comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 70 – Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 71 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a conta da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º – O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentárias, plano plurianual. e processo de prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º – O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas apresentadas à



Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 72 – Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito Municipal das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 73 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maior dos votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando – o – relator como vencido.

§ 2º – O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de suas assinatura.

§ 3º – Aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “ de acordo, com o restrições”.

§ 4º – O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º – O Parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerir o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 74 – Quando a Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, conforme o Art. 84, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 75 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara Municipal, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão Legislação, justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 76 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os Art. 71 e 72.

20



Art. 77 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 69, VII, o Presidente da Câmara Municipal designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 05(cinco) dias.

Parágrafo Único – Escoado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art.78 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara Municipal por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do Art.144, ou em regime de urgência simples, na forma do Art.145 e seu Parágrafo Único.

§ 1º – A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do Art.76 e de seu Parágrafo Único, quando se tratar das matérias dos Art. 84 e 85, e na hipótese do §30 do Art.136.

§ 2º – Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 79 – Compete à Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisa-os sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º – Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara Municipal.

§ 2º – Concluindo a Comissão de Legislação, justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer segura ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º – A comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:



I – organização administrativa da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal;

II – criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;

III – aquisição e alienação de bens imóveis;

IV – participação em consórcios;

V – concessão de liderança Presidente ou de Vereador;

VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 80 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – proposta orçamentária;

IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor que fixem ou atualizem o subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Vereadores.

Art.81 – Compete à comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único – A Comissão de obras ou serviços públicos opinará, também, sobre a matéria do Art.79, §3, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art.82 – Compete à comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência social e a previdência social em geral.

Parágrafo Único – A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciará obrigatoriamente as proposições que tenha por objetivo:

I – concessão de bolsas de estudo;

II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e



saúde;

III – implantação de centro comunitário, sob auspício oficial.

Art.82-A – Compete à comissão de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, ao desenvolvimento sustentável e agricultura. *(Acrecido pela Resolução nº 02/2017)*

Parágrafo Único – A Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável apreciará obrigatoriamente as proposições que tenha por objetivo:

I – Plano Diretor e suas alterações;

II – Incentivos governamentais agrícolas;

III – Política de uso e parcelamento do solo;

Art.83 – As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reuni-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação, conforme o Art.144, e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do Art.76 e do Art.79, § 3I.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, justiça e Redação Final presidirá as comissões reunidas, substituindo, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicada. Inal, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual Poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no Parágrafo Único do Art.83.

Art.85 – À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no §1 do Art.78.

Art.86 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na Ordem do Dia.

Título III

Dos Vereadores

Capítulo I

**Do Exercício Da Vereança**

24

Art.87 – Os Vereadores são agentes políticos in vestidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04(quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art.88 – É assegurado ao Vereador:

- I** - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quanto tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
- II** – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III** – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse



coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usa da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art.89 – São deveres do Vereador, entre outros:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contente o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusa-se ao seu desempenho, salvo o disposto nas Art.29e61;

V – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido.

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do Município;

VIII – conhecer e observar este Regimento Interno.

Art.90 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deve ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência; **V** – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Capítulo II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança

Das Vagas

Art.91 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:



I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º – A apreciação dos pedidos de licença se dará nos expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3(dois terço) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§2º – Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§3º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança.

§4º – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

§5º – Na hipótese do Inciso I, o Vereador licenciado fará jus ao subsídio estabelecido.

Art.92 – As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§1º – A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§2º – A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art.93 – A extinção do mandato se torna efetivo pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar a ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art.94 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

Art.95 – Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o respectivo suplente.



§1º – O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º – Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48(quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo III

Da Liderança Parlamentar

Art.96 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art.97 – No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes e Vice-Líderes.

Parágrafo Único – Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e Vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art.98 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art.99 – As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

Capítulo IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art.100 – As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art.101 – São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

Capítulo V

Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art.102 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorado para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do



52

Município, determinado-se o valo em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, com a periodicidade estabelecida nas leis fixadoras.

Parágrafo Único – O subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais.

Art.103 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados em parcela única, vedados acréscimos a qualquer título.

§1º – O subsídio do Presidente poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação.

§2º – É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação, ou outra espécie remuneratória.

§3º No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral.

§4º – O subsídio dos Vereadores será atualizado na mesma época e proporção da fixada para o Prefeito Municipal e Vice-Prefeito.

Art.104 – O subsídio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

Art.105 – Poderá ser prevista indenização para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites referidos no artigo anterior.

Art.106 – A não fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art.107 – Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões, nesta sedo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixado em Resolução.

Art.108 – Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara Municipal para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação.

Título IV

Das Proposições e da sua Tramitação

Capítulo I

Das Modalidades de Proposição de sua Forma

Art.109 – Proposições é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.



Art.110 – São modalidades de proposição;

I – os projetos de leis;

II – as medidas provisórias;

III – os projetos de decretos legislativos;

IV – os projetos de resoluções;

V – os projetos substitutivos;

VI – as emendas e subemendas;

VII – os pareceres das Comissões Permanentes;

VIII – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

IX – as indicações;

X – os requerimentos;

XI – os recursos;

XII – as representações.

Art.111 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

Art.112 – Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art.113 – As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art.114 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Capítulo II

Das Proposições em Espécie

Art. 115 – Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias, de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito Municipal e que tenham efeito externo, como as arroladas no Art.46,V.

Art.116 – As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no Art.46, VI.

Art.117 – A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, ressalvado os casos de



54

iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, conforme determinação legal.

Art.118 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art.119 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º – As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§2º – Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§3º – Emenda supressiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§4º – Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§5º – Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§6º – A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art.120 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja regimentalmente distribuída.

§1º – O parecer será individual e verbal somente na hipótese do §20 do Art.78.

§2º – O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos Art. 74, 143 e 222.

Art.121 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por este elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art.122 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador surgem medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art.123 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara Municipal, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou interesse pessoal do Vereador.



55

§1º – Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara Municipal os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – a permissão para falar sentado;
- III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – a observância de disposição regimental;
- V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação Plenário;
- VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII – a retificação de ata;
- IX – a verificação de quorum.

§2º – Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

~~I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação, conforme o Art.149 e §§; (Revogado pela Resolução 001/2015)~~

- II – dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;
- III – destaque de matéria para votação, conforme o Art. 200;
- IV – votação a descoberto;
- V – encerramento de discussão, conforme o Art.184;
- VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria de debate;
- VII – voto de louvor, congratulação, pesar ou repúdio.

§3º – Serão escritos e sujeitos á deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II – licença de Vereador;
- III – audiência de Comissão Permanente;
- IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V – inserção de documentos em ata;



VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII – inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX – anexação de proposições com objeto idêntico;

X – informações solicitadas ao Prefeito Municipal, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;

XI – constituição de Comissões Especiais;

XII – convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art.124 – Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art.125 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de comissão Permanente ou de destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito Municipal ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político administrativo.

Capítulo III

Da Apresentação e da Retirada da proposição

Art.126 – Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do Art.110 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara Municipal, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art.127 – Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara Municipal.

Art.128 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48(quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§1º – As emendas à proposta orçamentária e ao plano plurianual serão



57

oferecidas no prazo de 10(dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§2º – As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20(vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art.129 – As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a Critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art.130 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Arts.111,112,113 e 114;

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único – Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10(dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art.131 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá ao recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único – na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art.132 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara Municipal, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.



58

§1º – Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeriam.

§2º – Quando o autor for o Executivo Municipal, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art.133 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art.134 – Os requerimentos a que se refere o §1 do Art.123 serão indeferidos quando impertinentes repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Capítulo IV

Da Tramitação das Proposições

Art.135 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03(três) dias, observados o disposto neste Capítulo.

Art.136 – Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º – No caso do §1 do art.128, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§2º – No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§3º – Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art.137 – As emendas a que se referem os §§1 e 2 do Art.128 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária ; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art.138 – Sempre que o Prefeito Municipal vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Art.84.



59

Art.139 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art.140 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a que de direito, através do Secretário da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independente de sua prévia figuração no expediente.

Art.141 – Os requerimentos a que se referem os §§2 e 3 do Art.123 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§1º – Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir o requerimentos a que se refere o §3 do Art.123, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI, e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§2º – Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art.142 – Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art.143 – Os recursos contra atos Presidente da Câmara Municipal serão interpostos dentro do prazo de 05(cinco) dias, contado da data de ciência de decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art.144 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§1º – O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§2º – Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.



60

§3º – Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art.145 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídas no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II – os projetos de leis do Executivo Municipal sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03(três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoadas 2/3(duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

IV – a medida provisória, quando escoadas 2/3(duas terças) parte do prazo para sua apreciação.

Art.146 – As proposições em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art.147 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estendo vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

Título V

Das Sessões da Câmara Municipal

Capítulo I

Das Sessões em Geral

Art.148 – As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias ou solenes asseguradas o acesso do público em geral.

§1º – Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara Municipal, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§2º – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara Municipal, na parte do recinto reservada ao público, desde que:



- I – apresente-se convenientemente trajado;
- II – não porte arma;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário; V – atenda às determinações do Presidente.

§3º – O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

~~Art.149 – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias úteis, com a duração de 04(quatro) horas, das 8.00(oito) horas até as 12.00(doze) horas, com um intervalo de 15(quinze) minutos entre o término do expediente e o início da Ordem do Dia.~~

~~§1º – A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou o requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15(quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.~~

~~§2º – O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10(dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.~~

~~§3º – Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento se oferecido até 05(cinco) minutos antes do término daquela.~~

~~§4º – Havendo 02(dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.~~

Art.149 – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias úteis, com a duração o suficiente para deliberar a ordem do dia. (Alterado pela Resolução 001/2015)

Art.150 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§1º – Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-à na forma estabelecida no §1 do Art.154 deste Regimento.

§2º – A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no Art.149 e §§, no que couber.

Art.151 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.



62

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art.152 – A Câmara Municipal poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberado a realização de sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara Municipal e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art.153 – As sessões da Câmara Municipal serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art.154 – A Câmara Municipal observará o recesso legislativo determinando na Lei Orgânica do Município.

§1º – Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara Municipal poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regulamente convocada pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§2º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a que foi convocada.

Art.155 – A Câmara Municipal somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art.156 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§1º – A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§2º – Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo Municipal.

Art.157 – De cada sessão da Câmara Municipal lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.



63

§1 – As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§2º – A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3(um terço) dos Vereadores.

§3º – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

Capítulo II

Das Sessões Ordinárias

Art.158 – As sessões ordinárias compõem-se duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art.159 – À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15(quinze) minutos que aqueles se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarado, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art.160 – Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá duração máxima de 90(noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§1º – Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30(trinta) minutos.

§2º – No expediente serão objetos de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§3º – Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art.161 – A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48(quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.



64

§1º – Qualquer Vereador poderá requer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§2º – Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§3º – Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§4º – Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§5º – Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art.162 – Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de outras origens;
- III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art.163 – Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se á à seguinte ordem:

- I – projetos de leis;
- II – medida provisória;
- III – projetos de decretos legislativos;
- IV – projetos de resoluções;
- V – requerimentos;
- VI – indicações;
- VII – pareceres de Comissões;
- VIII – recursos;
- IX – outras matérias.

Parágrafo Único – Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias. Ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art.164 – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o



65

tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§1º – O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05(cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§2º – Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5(cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

~~§3º – No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30(trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.~~

§3º – No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 20(vinte) minutos, prorrogável por mais (cinco) minutos a ser requerido pelo inscrito logo depois de findo seu tempo, e concedido ou não pela mesa diretora. (Alterado pela Resolução 001/2015)

§4º – O orador não poderá ser interrompido ou apresentado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§5º – Quando o orador inscrito para fala do grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§6º – O Vereador que, inscrito para fala, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

Art.165 – Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§1º – Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º – Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15(quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art.166 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regulamente publicada, com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.



66

Art.167 – A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I** – matérias em regime de urgência especial;
- II** – matérias em regime de urgência simples;
- III** – medidas provisórias;
- IV** – vetos;
- V** – matérias em redação final;
- VI** – matérias em discussão única;
- VII** – matérias em segunda discussão;
- VIII** – matérias em primeira discussão;
- IX** – recursos;
- X** – demais proposições.

Parágrafo Único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua prestação entre aquelas de mesma classificação.

Art.168 – O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art.169 – Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma do Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art.170 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III

Das Sessões Extraordinárias

Art.171 – As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 05(cinco) dias, e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara Municipal, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão,



67

caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art.172 – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quando à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Art.161 e seus §§.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão, as sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Capítulo IV

Das Sessões Solenes

Art.173 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§1º – Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§2º – Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessões solenes.

§3º – Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara Municipal, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

Título VI

Das Discussões e das Deliberações

Capítulo I

Das Discussões

Art.174 – Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§1º – Não estão sujeitos a discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do Art.140;

II – os requerimentos a que se refere o §2 do Art.123;

III – os requerimentos a que se referem os incisos I a V do §3 do Art.123.

§2º – O Presidente declara prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última



hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento receptivo.

Art.175 – A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art.176 – Terão 01(uma) única discussão as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontre em regime de urgência simples;

III – os projetos de leis oriundos do Executivo Municipal com a solicitação de prazo;

IV – a medida provisória;

V – o veto;

VI – os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;

VIII – os requerimentos sujeitos a debates.

Art.177 – Terão 02(duas) discussões todas as matérias não incluídas no Art.176.

Parágrafo Único – Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal serão discutidos com o intervalo mínimo de 48(quarenta e oito) horas entre a primeira e a segundas discussões.

Art.178 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§1º – Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global de projeto.

§2º – Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§3º – Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art.179 – Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art.180 – Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes



69

a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprova-los com dispensa de parecer.

Art.181 – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art.182 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de prestação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art.183 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§1º – O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§2º – Apresentado 02(dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§3º – Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§4º – O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03(três) dias para cada um deles.

Art.184 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02(dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

Capítulo II

Da Disciplina Dos Debates

Art.185 – Os Debates Deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara Municipal votado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;



70
IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art.186 – O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declara a que título se pronuncia e não poderá:

- I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre matéria vencida;
- IV – usar a linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender às advertências do Presidente;

Art.187 – O Vereador somente usará da palavra:

- I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regulamente inscrito;
- II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III – para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art.188 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante à Câmara Municipal;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art.189 – Quando mais de 01(um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debate;



II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda;

IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art.190 – Para a parte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03(três) minutos;

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licenças expressa do orador;

III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV – o apartante permanecerá de pé quando aparta e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art.191 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 03(três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II – 05(cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir *explicação pessoal*;

III – 10(dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 15(quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V – 30(trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentária, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

Capítulo III

Das Deliberações

Art.192 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples,



72

sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único – Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art.193 – A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art.194 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art.195 – Os processos de votação são 02(dois): simbólico e nominal.

§1º – O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§2º – O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

Art.196 – O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º – Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§2º – Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§3º – O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art.197 – A votação será nominal nos seguintes casos:

- I** – eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II** – eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III** – julgamento das contas do Município;
- IV** – perda de mandato de Vereador;
- V** – apreciação de medida provisória;
- VI** – requerimento de urgência especial;
- VII** – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.



Parágrafo Único – Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no Art.21, §4º.

Art.198 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso de votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art.199 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, & lar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento de contas do Município, de processo destitui tório ou de requerimento.

Art.200 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único – Não haverá destaque quando se tratar da proposta, orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento de contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art.201 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas 02(duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art.202 – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art.203 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art.204 – Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.



74

Art.205 – Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugnar-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art.206 – Concluída a votação de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art.207 – A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art.208 – Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito Municipal, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo Municipal, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

Capítulo IV

Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões

Art.209 – A Tribuna Livre é um espaço aberto no decorrer das sessões da Câmara Municipal, que consiste na participação do cidadão ou de seguimentos organizados da comunidade, para emitirem opiniões, críticas ou sugestões, em proposições legislativas.

Parágrafo Único – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único – Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar



temas que não tenham sido expressamente mencionado na inscrição.

75



Art.210 – As inscrições serão feitas na Secretaria da Câmara Municipal, devendo o interessado em participar da Tribuna Livre, fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Parágrafo Único – Caberá ao Presidente da Câmara Municipal fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

~~**Art.211** – Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que minutos, sob pena de ter a palavra cassada. (REVOGADO pelo Decreto nº 10 de 17 de junho de 2013).~~

Art.211 – Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 25 minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara Municipal.

Art.212 – O Presidente da Câmara Municipal promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo Municipal, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art.213 – Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita e emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido do Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Título VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

Capítulo I

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Do Orçamento

Art.214 – Recebida do Prefeito Municipal a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da



77

mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10(dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único – No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na formado art.128.

Art.215 – A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20(vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art.216 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prezo regimental, conforme o Art.191. V, sobre o projeto e as emendas, assegurando se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art.217 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03(três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05(cinco) dias.

Parágrafo Único – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensado a fase de redação final.

Art.218 – Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Seção II

Das Codificações

Art.219 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art.220 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão Legislação, justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá



78

ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporado as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzido outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Art.77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art.221 – Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no §2º do Art.178.

§1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Capítulo II

Dos Procedimentos de Controle

Seção I

Do Julgamento das Contas

Art.222 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação da contas.

§2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito Municipal, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura Municipal.

Art.223 – O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única



discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único – Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art.224 – Se a deliberação da Câmara Municipal for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art.225 – Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II

Do Processo de Perda de Mandato

Art.226 – A Câmara Municipal processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado Plena Defesa.

Art.227 – O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art.228 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art.229 – A Câmara Municipal poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo Municipal.

Art.230 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.



Art.231 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara Municipal, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art.232 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara Municipal exporá o Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art.233 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara Municipal, o comparecimento.

Art.234 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito Municipal por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara Municipal será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou, se esta for omissa o prazo de 15 (quinze) dias prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art.235 – Sempre que o Prefeito Municipal se recusar a prestar informações à Câmara Municipal, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato infrator.

Seção IV

Do Processo Destituitório

Art.236 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face de prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrola expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenha instruído.



59

§2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirar-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara Municipal concederá 30 (trinta) minutos para manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Título VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

Capítulo I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art.237 – As interpretações de disposições do Regimento feito pelo Presidente da Câmara Municipal, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art.238 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art.239 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quando à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, de o Presidente as repelir sumariamente.



Art.240 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, justiça e Redação Final, para parecer.

§2º - O Plenário, em fase do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art.241 – Os precedentes a que se referem os Art.237, 239 e 240 §2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

Capítulo II

Da Divulgação do Regimento e de Sua Reforma

Art.242 – A Secretária da Câmara Municipal fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviado cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito Municipal, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art.243 – Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão Legislação, justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art.244 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara Municipal.

Título IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara Municipal

Art.245 – Os serviços administrativos da Câmara Municipal incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art.246 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho



de suas atribuições constarão de portarias.

Art.247 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como reparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.248 – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara Municipal.

§1º - Serão obrigatórios os seguintes livros:

- I** – de atas das sessões;
- II** – de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III** – de registro de leis;
- IV** – de registro de decretos legislativos;
- V** – de registro de resoluções;
- VI** – de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII** – de termos de posse de servidores;
- VIII** – de termos de contratos;
- IX** – de precedentes regimentais;

§2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art.249 – Os papéis da Câmara Municipal serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art.250 – As despesas da Câmara Municipal, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art.251 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara Municipal será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art.252 – As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art.253 – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura Municipal.



Art.254 – No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara Municipal e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

Título X

Disposições Gerais e Transitórias

Art.255 – A publicação dos expedientes da Câmara Municipal observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art.256 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art.257 – Não haverá expediente do Legislativo Municipal nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art.258 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art.259 – A data de vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art.260 – Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art.261 – A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara Municipal serão disciplinados por resolução própria.

Art.262 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piritiba, 08 de março de 2018.